

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1556/88 - Reautuado em 07/04/89

INTERESSADA : ESCOLA TÉCNICA "PROF. EVERARDO PASSOS"/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARCIAL DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL

RELATOR: CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 649 /89

APROVADO EM 21/06/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1. A Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba encaminhou em 20/03/89, a este Conselho documento pelo qual a direção da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", de São José dos Campos, comunicou a instituição da Habilitação Profissional Parcial de Informática Industrial, com base na Deliberação CEE nº 35/88 -(fl. 43).

2. Conforme informação da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", datada de 13/02/89, a Habilitação Profissional Parcial ora instituída, atende às condições essenciais expressas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 2º da Deliberação nº 35/88 e para tal anexa cópia do Plano Escolar homologado pela 1ª. DE de São José dos Campos, assim como do Plano de Curso em questão(fl. 44).

3. Foram anexados também, cópias xerox das publicações no DOE referentes à autorização de funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Informática Industrial, em 11/12/87, e da homologação de Plano de Curso da Habilitação Plena e Parcial de Informática Industrial (SIC), em 24/11/87 (fls. 45 e 46).

2. APRECIÇÃO:

1. Trata-se de comunicação da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos" de São José dos Campos, relativa à instituição da Habilitação Profissional Parcial de Informática Industrial ,

em atendimento ao disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 35/88"

2. A comunicação ao CEE foi feita em atendimento ao disposto no artigo 3º da Deliberação CEE nº 35/88 e foi encaminhada a este Coflegiado através da Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos.

3. O assunto em questão seria bastante simples. Cabe ao Conselho, no caso, apenas tomar conhecimento da instituição da Habilitação Profissional Parcial pela Escola e comunicada pela mesma ao Colegiado através dos órgãos próprios do sistema. É o que foi feito pela Escola Técnica "Prof. Everado Passos" e pela Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos.

4. A leitura atenta do protocolado, entretanto, chamou-nos a atenção para dois erros da Delegacia de Ensino de São José dos Campos, os quais não podem passar despercebidos:

4.1 Portaria do Delegado de Ensino de São José dos Campos, datada de 20/11/87, homologa planos de curso de Informática Industrial da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos" com base na Deliberação CEE nº 18/78, quando já se encontrava em plena vigência a Deliberação CEE nº 26/86;

4.2 a mesma Portaria, datada de 20/11/87, homologa planos de curso das habilitações profissionais plena e parcial de Informática Industrial mantidas pelo referido estabelecimento de ensino. A Habilitação Profissional Parcial em questão, entretanto, sequer existia, uma vez que o Parecer CEE nº 687/87 e a Deliberação CEE nº 05/87 de 18/03/87, homologada esta em 02/04/87, trataram da Instituição, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, da Instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Informática Industrial. Não houve a instituição de Habilitação Profissional Parcial na área naquela oportunidade. Portanto, a Delegacia de Ensino de São José dos Campos não poderia homologar o inexistente.

A providência atual, objeto do presente Parecer, nos termos da Deliberação CEE nº 35/88 e Indicação CEE nº 08/88, corrige esta situação constrangedora para autoridades educacionais, estabelecimentos de ensino e alunos envolvidos no episódio.

3 . CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1. tomasse conhecimento, nos termos do artigo 3° da Deliberação CEE n° 35/88, da instituição da Habilitação Profissional Parcial de Informática Industrial por parte da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", de São José dos Campos;

3.2. alerte-se a Delegacia de Ensino de São José dos Campos pelas irregularidades cometidas na Portaria de 20/11/87 publicada no D.O.E. de 24/11/87.

São Paulo, CESG aos 31 de maio de 1989.

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente